



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 00600-00005057/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2023/SML/PVH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS SQL E OUTROS, visando atender as necessidades da Secretaria-Geral de Governo - SGG (SMTI/DQG)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA** no Pregão Eletrônico n.037/2023/SML/PVH.

A Pregoeira, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal n° 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, que:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursal foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

II. DO RECURSO

Em síntese e no essencial, a Recorrente alega em sua peça recursal, que a recorrida não consta da lista divulgada pelo fabricante e não apresentou comprovação de que seria parceira LSP, de modo que certamente não está habilitada pela Microsoft para fornecimento das licenças.

Aduz ainda que a pregoeira solicitou que junto à proposta fosse encaminhado folder/folheto/catálogo dos produtos ofertados na proposta e que o documento foi apresentado em língua estrangeira, sem tradução, contrariando a regra do item 13.8 do edital e, por isso, deveria ser desconsiderado.

Por fim, solicita o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para que seja reformada a decisão que classificou a proposta da empresa BY INFORMATION.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões a empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, assegura, em síntese, o seguinte:

(...)

De outro lado, em relação a exigência de autorização de parceria Microsoft, tais documentos foram apresentados pela empresa recorrida, conforme documentos anexados juntamente com os demais documentos de habilitação, uma vez que foi devida autorizada pela empresa Microsoft a comercializar seus produtos, por intermédio da empresa WalNet (ID do partner 1232410).

Acrescente-se a isto, o fato de que a carta de autorização é assinada diretamente Microsoft, apontando além da empresa Walnet, a própria empresa recorrida como a sua parceira. Isto demonstra que a empresa recorrida ao celebrar os atuais e futuros contratos administrativos, cujo objeto é o fornecimento destes produtos/serviços, obtém todas as licenças de forma originária e genuína, ou seja, diretamente da empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Microsoft, por intermédio da empresa também apontada no documento, sem que isto caracterize qualquer afronta a lei.

Inclusive, tais informações poderão ser diligenciadas junto aos parceiros Microsoft e WalNet. Ademais, é importante enaltecer, mesmo que em caráter opinativo que as exigências matéria deste debate, carecem de legalidade, uma vez que não estão previstas na lei 8.666/93, no tópico que trata sobre o assunto e corroborados pela nota técnica 3/2009 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88ii e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3iii).

*Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputvi).

*Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997)

Nobre Pregoeiro, conforme entendimento da Suprema Corte de Contas, a referida exigência só é devida como requisito técnico obrigatório, servindo apenas para a celebração do futuro contrato administrativo e, ainda, deverá ser devidamente motivado e cabalmente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



justificado, uma vez que configura ato administrativo que afeta direitos e interesses.

Isto é, somente é possível como documento técnico posterior a fase de habilitação ocorrida na sessão pública, porém, NUNCA como critério de habilitação, uma vez que esta exigência não se encontra esculpida no artigo 27 da Lei 8.666/93
(...)

Por fim, a Contrarrazoante requer o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e, ato contínuo, a homologação do presente do processo administrativo, declarando a Recorrida como vencedora.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

Como visto, manifesta a recorrente irresignação com a decisão que entendeu pela habilitação da licitante BY INFORMATION TECHNOLOGY.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Visando auxiliar a análise da equipe técnica da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação - SMTI/SGG, a pregoeira, na convocação da proposta ajustada, solicitou da empresa o envio de catálogo/folder/folheto do objeto ofertado na proposta.

A proposta recebida e documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida foram encaminhadas para a SMTI/SGG com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência (anexo I do edital), visto que o objeto pretendido é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS SQL E OUTROS, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão na análise emitida pela SMTI, anexa aos autos e abaixo transcrita, a qual concluiu que a proposta apresentada atendia o previsto no instrumento convocatório.

(...)

em resposta aos produtos ofertados pela Empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA informamos que a Proposta apresentada pela Empresa, está de acordo com o que foi solicitado através do Edital do Pregão Eletrônico N.º 37/2023/SML/PVH que são as licenças de Sql Server Enterprise e Windows 2019 Server Datacenter. Quanto ao item 12.9.1 como o Objeto do Edital trata-se de aquisição de licenças e não instalação ou migração esse quesito não irá interferir na aquisição de licenças.

(...)

Igualmente, a peça recursal apresentada pela recorrente, em conformidade com o art. 16, Parágrafo Único do Decreto Municipal 16.687/2020 que trata do Pregão Eletrônico foi submetida para análise da Unidade requisitante.

Decreto Municipal 16.687/2020

Art. 16. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Ex positis, considerando a resposta SMTI/SGG:

(...)

1 - A carta apresentada pela empresa BY INFORMATION informa um distribuidor **WalNet** e neste caso entendemos que o edital pede que a empresa vencedora do certame



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



apresente sua carta de parceria nas competências demonstre habilidades técnicas em produtos ou tecnologias da Microsoft sendo Gold Cloud Plataform ou Silver Small and Midmarket Cloud Solition com suas respectivas datas de expiração de validade.

Porém a empresa BY INFORMATION não preencheu esse requisito uma vez que em sua carta indica um distribuidor, ou seja, um terceiro. O edital é bem claro quando requisita a carta de parceria da empresa vencedora do certame.

2 - Referente ao texto:

"13.8. Todos os documentos de habilitação emitidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por Tradutor Juramentado e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos."

De acordo com o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2010/2011 - Plenário, que ratificou a não necessidade de se apresentar tradução juramentada dos folders que definiu: "2.2.18 Para fins de comprovação do atendimento de determinado requisito editalício, entende-se, considerando a materialidade do certame e a complexidade do objeto, que não haveria necessidade de se apresentar tradução juramentada dos folders, o que poderia constituir ônus desnecessário para as empresas participantes do certame. Todavia, a licitante, com base nos citados folders, deveria redigir documento, em língua portuguesa, elencando as especificações dos equipamentos ofertados, a fim de comprovar as características requeridas pela CDRJ, o que não ocorreu"

Deste modo, entendemos que a tradução juramentada não será um impedimento e não será aplicada para os documentos, como manuais e guias de implementação/installação da oferta, comprobatórios que compõem a documentação de habilitação técnica que será apresentada.

Sobreleva registrar que a SMTI/SGG, informou a esta Pregoeira que diligenciou a empresa BY INFORMATION quanto à validação da carta de parceria, sendo informado pela Recorrida que: *"em relação a empresa WALNET, esclarecemos que est é a fornecedora de todos os produtos da Microsoft a nossa empresa, através de parcerias comerciais, visando a diminuição dos preços e conseqüentemente o oferecimento da proposta mais*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



vantajosa no momento da licitação, sem que isso afete o ordenamento jurídico pátrio”

Isto posto, verifica-se que a Recorrida, não comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar sua qualificação técnica.

Assim, com base no entendimento da SMTI/SGG, a Pregoeira retifica sua decisão no que concerne à análise da habilitação técnica, tornando a licitante BY INFORMATION, inabilitada no certame.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, decide conhecer o recurso interposto pela Empresa **TELEFONICA BRASIL S/A**, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão que aceitou a habilitação técnica da empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA** em respeito aos princípios dispostos no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

Mediante tal decisão, informo que será feito o retorno da fase para desclassificação da Recorrida, agendando-o para o dia 25/05/2023 às 11h00min (horário de Brasília).

Porto Velho-RO, 23 de maio de 2023

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira-SML